



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ADRIANE FERREIRA ARAÚJO**

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRESCIMENTO ESTATÍSTICO DO FEMINICÍDIO**

**GUARABIRA  
2019**

ADRIANE FERREIRA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRESCIMENTO ESTATÍSTICO DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação/Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos, Direito Penal.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Ms. Mariana Tavares de Melo

**GUARABIRA  
2019**

ADRIANE FERREIRA ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRESCIMENTO ESTATÍSTICO DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação/Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

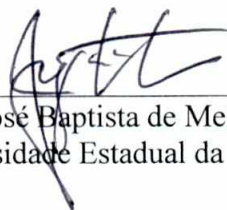
Área de concentração: Direitos Humanos, Direito Penal.

Aprovada em: 27/11/2019

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Ms. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto (Avaliador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Ms. Alana Lima de Oliveira (Avaliadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A658v Araújo, Adriane Ferreira.  
Violência de gênero e o crescimento estatístico do feminicídio [manuscrito] / Adriane Ferreira Araujo. - 2019.  
35 p. : il. colorido.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.  
"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Feminicídio. 2. Patriarcalismo. 3. Invisibilidade. 4. Violência de Gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.83

A todas as mulheres que foram brutalmente caladas, àquelas que lutaram para serem escutadas, e a todas que diariamente clamam no silêncio, DEDICO.

“Dizia o velho ditado  
Que “ninguém mete a colher”  
Em briga de namorado  
Ou de “marido e mulher”  
Não metia... agora, mete!  
Pois isso agora reflete  
No mundo que a gente quer.”

SIMPATIA, Tião

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Esquema Amostral.....	08
-----------	-----------------------	----

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Condepe	Conselho Estadual de Direito da Pessoa Humana
DICIO	Dicionário Online de Português
OMS	Organização Mundial da Saúde
EUA	Estados Unidos da América
CNJ	Conselho Nacional de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA DEFESA DA MULHER</b> .....	<b>12</b>
2.1	Violência doméstica generalizada.....	14
2.2	A invisibilidade das mulheres afrodescendentes e periféricas.....	17
<b>3</b>	<b>O DECRETO DO ATUAL PRESIDENTE E O FEMINICÍDIO COMO CRIME CRESCENTE NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
3.1	A estatística progressiva e alarmante.....	22
<b>4</b>	<b>VIOLÊNCIA E ASSASSINATO DE MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS</b> .....	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>26</b>

# VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CRESCIMENTO ESTATÍSTICO DO FEMINICÍDIO

## GENDER VIOLENCE AND STATISTICAL GROWTH OF THE FEMINICIDE

Adriane Ferreira Araújo\*  
Mariana Tavares de Melo\*\*

### RESUMO

Alicerçada em uma construção histórica altamente patriarcal, machista e conservadora, a violência contra a mulher cada vez mais se faz presente na sociedade. O trabalho proposto possui como fito a realização de uma análise sociojurídica visando compreender como se perpetua na atualidade o status da supremacia masculina sobre o gênero feminino, com ênfase na legislação brasileira, busca relatar os avanços na defesa da mulher, bem como os pontos precários da lei e a alarmante estatística da violência elencada. Ademais, abrange as dificuldades enfrentadas pelas minorias que são excluídas e marginalizadas socialmente, ou seja, aborda como mulheres afrodescendentes, periféricas e transexuais acabam sendo massacradas ainda mais pelo sistema discriminatório de gênero. Por fim, conclui-se a necessidade de intervenção conjunta do tripé Estado, sociedade e vítima para que assim possa se construir uma sociedade consciente e conseqüentemente atingir o propósito pretendido, qual seja, a diminuição da violência doméstica. O estudo deu-se com base em pesquisas bibliográficas, sites, livros, revistas, artigos científicos, legislação brasileira e outras fontes de pesquisas.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Femicídio. Patriarcalismo. Invisibilidade.

### ABSTRACT

Based on a highly patriarchal, sexist and conservative historical construction, violence against women is increasingly present in society. The proposed work aims to carry out a socio-legal analysis to understand how the status of male supremacy over the female gender is perpetuated today, with an emphasis on Brazilian law, it seeks to report advances in the defense of women, as well as the precarious points of the law and the alarming statistics of the listed violence. Moreover, it covers the difficulties faced by minorities who are socially excluded and marginalized, that is, it discusses how afrodescendant women, peripheral and transgender end up being further massacred by the gender discriminatory system. Finally, it concludes the need for joint intervention of the tripod State, society and victim so that a conscious society can be built and consequently achieve the intended purpose, namely the reduction of domestic violence. The study was based on bibliographic research, websites, books, magazines, scientific articles, Brazilian legislation and other sources of research.

**Keywords:** Gender violence. Femicide. Patriarchy. Invisibility.

---

\* Bacharelanda do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III E-mail: adrianefaraujoo@gmail.com

\*\*Mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: nanatavares75@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher enfrentada diariamente na sociedade é motivada por uma estrutura histórica fundada na desigualdade e intolerância de gênero, no patriarcalismo exacerbado, bem como em fundamentos machistas que ainda compõe as relações sociais brasileiras.

“Patriarcado vem da combinação das palavras gregas *pater* que significa pai e *arkhe* que significa origem ou comando. A palavra "patriarcado" traduz-se literalmente a *autoridade do homem* representada pela figura do pai.” (NETO, 2019).

Em razão disso, surgiu no Brasil uma frente feminista de mulheres que lutaram e ainda lutam para conquistarem não apenas o reconhecimento da igualdade de gênero, mas também seus direitos institucionalizados e garantidos no ordenamento jurídico.

Desse modo, a relevância do assunto em comento consiste na razão da temática possuir dados alarmantes no cenário brasileiro. Ressalta-se que a agressão doméstica familiar concretiza-se de diversas formas no âmbito da realidade fática, podendo ser uma agressão leve ou alcançar o ponto extremo desta violência, qual seja, o feminicídio.

A opção pelo tema apresentado surgiu com observância a situações vivenciadas entre amigos, familiares, debates construtivos entre colegas na Universidade e nas redes sociais. Assim, a escolha é fruto de uma irresignação pessoal quanto ao crescente número de agressões que podem chegar a ocasionar a morte pelo simples fato da intolerância ao gênero feminino. Com isso, constata-se que apesar dos avanços e políticas públicas voltadas a esta problemática, os casos de violência contra a mulher possuem saliente aumento estatístico no país.

O artigo apresentado possui como principal objetivo analisar o enfrentamento da violência de gênero, bem como o feminicídio e o seu crescimento estatístico no Brasil. Para alcançar este fim, é necessário transitar pela história com fito de compreender como a ideia do patriarcado e a supremacia racial retratam dias assombrosos na atualidade, e quais os mecanismos a legislação traz para combater esta violência.

É apresentada uma abordagem também sobre o Decreto presidencial nº 9.847, de 25 de Junho de 2019 e como o mesmo poderá aumentar consideravelmente o crime de feminicídio, analisando a insuficiência da legislação brasileira voltada para proteção da mulher, as dificuldades culturais e as medidas preventivas e punitivas para tratar o problema. Por fim, é examinada a violência e o assassinato contra as mulheres transexuais frente à ausência de políticas públicas direcionadas.

Para realização do trabalho foi adotada a metodologia de pesquisa qualitativa, que explorou pesquisas bibliográficas em sites, livros, revistas, artigos científicos, legislação brasileira, bem como outras fontes de pesquisas.

## **2 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA DEFESA DA MULHER**

Ao perflustrar sobre a história do Brasil até conquistar a proteção da mulher com a criação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, percebe-se que a violência contra a mulher encontra-se entrelaçada a uma construção social, isto é, a ideia de supremacia masculina, de um poder patriarcal no qual o sexo feminino estava subordinado e discriminado pelo masculino.

Com isso, criou-se um sistema societário no qual prevalecia a desigualdade de gênero, sendo as mulheres alvo de sofrimento e humilhação pelo patriarcado dominante que restringiam e estabeleciam os limites aos quais as mesmas estavam submetidas.

Assim, por volta da década de 70 se inicia uma onda revolucionária, a qual o movimento feminista começa a ganhar força e as mulheres buscam proteção, bem como igualdade de gênero. “Deixando de estar submetida ao jugo masculino, a mulher reclama seus direitos e proteção igualitárias, pondo fim a qualquer tipo de discriminação” (FARIAS, 2008, p. 39).

Desta forma, as revoluções começam a ganhar visibilidade e força, iniciando para as mulheres um período de conquistas, embora bem precárias, com avanços que outrora seriam inimagináveis, como por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que por sua vez, assegurou o direito da mulher casada não ser mais considerada como um sujeito relativamente incapaz, bem como a Constituição Federal de 1988, que consagrou em seu art. 5º a igualdade entre o homem e a mulher nos termos da lei.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nasceu com fulcro de proteger e resguardar os direitos femininos, de modo que possui o direcionamento voltado especificamente para proteção da violência de gênero contra a mulher.

À vista desse contexto, cumpre ressaltar o principal objetivo para o qual foi criada a Lei Maria da Penha. Conforme Dias (2013, p. 112), a lei supracitada “vem suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher”.

Em contrapartida, ainda sobre a criação da lei em comento, afirmam Cunha e Pinto (2007, p. 26), que o intuito da legislação “propugnam como necessárias medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório”.

Por conseguinte, chega-se à conclusão que a Lei Maria da Penha não surge apenas com o fito de proteger e resguardar a mulher de qualquer tipo de violência doméstica, mas também com o propósito de impor medidas de reparação dos danos vivenciados ao longo de toda uma história no qual inexistiu igualdade de gênero.

Desta maneira, torna-se inquestionável a importância da lei supracitada na evolução dos direitos voltados a defesa da mulher, bem como o desenvolvimento positivo na prática da denúncia de muitos agressores, uma vez que antigamente não havia lei específica que regulamentasse tais violências, ficando às mulheres restritas a legislação penal, ou seja, tais agressões eram tipificadas como crime de menor potencial ofensivo (OLIVEIRA; SOUZA, 2016).

Ainda sobre o mesmo pensamento vislumbra-se o entendimento de Nádía Gerhard.

[...] como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas (GERHARD 2014, p. 73).

A alteração na legislação penal que possibilitou a modificação quanto a tipificação do crime contra mulher, trouxe para a sociedade maior segurança jurídica, haja vista a mudança aumentar a penalidade aos agressores e ampliar a proteção às mulheres e aos seus descendentes.

Ademais, conforme documento desenvolvido pela Secretaria de Política para as Mulheres, é citado diversos resultados relevantes que a lei Maria da Penha trouxe para a realidade fática.

Torna crime a violência doméstica e familiar contra a mulher e deixa de tratar a violência sofrida como algo de pequeno valor; [...] Cria mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência e encaminhamento para serviços de acolhimento, atendimento, acompanhamento e abrigo, se necessário; Determina que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não uma mera questão familiar; Garante a aplicação da Lei Maria da

Penha em relações homoafetivas entre mulheres; Proíbe a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) aos crimes cometidos contra as mulheres, e demais institutos despenalizadores da Lei 9.099/95; Incentiva a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres, que integram a Rede de Atendimento à Mulher: delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados da mulher em situação de violência, defensorias especializadas na defesa da Mulher, promotorias especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público, juizados especializados de violência contra a mulher, serviços de abrigo e serviços de saúde especializados; Lei Maria da Penha 13 Prevê a prisão do agressor em três hipóteses: em flagrante, preventivamente e por condenação transitada em julgado. Determina que, nos crimes que exigem a representação da vítima, como ameaça, a vítima somente pode renunciar à denúncia perante o juiz, em audiência marcada para esse fim e por solicitação da mulher. Cria mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores, com possibilidade de o juiz decretar o comparecimento obrigatório dos condenados. [...] (BRASIL, 2012, p. 12-13).

De fato, é inquestionável que a criação da legislação específica para proteção dos direitos das mulheres que sofrem com a violência doméstica ocasionou diversas mudanças positivas na atual conjuntura brasileira.

Contudo, ressalta-se que a lei por si só não consegue atingir por completo o seu objetivo, desta forma, se faz imprescindível que haja a atuação conjunta entre a sociedade e poder público, para que assim a Lei Maria da Penha consiga obter sua aplicabilidade e efetividade por completo.

Por fim, ainda levando em consideração a amplitude das ações que estão previstas na legislação, para que sua aplicação ocorra de forma concreta, se torna essencial que haja modificações significativas nas políticas de segurança pública e no cenário do judiciário, como também a integração entre política e os serviços nas diversas áreas, quais sejam, a da segurança, justiça, saúde, assistência social, médica, psicológica, entre outras (PASINATO, 2011).

## 2.1 Violência doméstica generalizada

Inicialmente, para se tratar o assunto violência doméstica e compreender o real sentido do tema em comento, torna-se fundamental entender o conceito pertinente à palavra violência.

Conforme pesquisa realizada no Dicio (2019), a palavra violência significa “Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica” ou ainda, “Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher”.

Sob outra perspectiva, Araújo (2002, p. 23) caracteriza a existência de violência no momento em que “pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência”.

Já a Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, disciplina a violência doméstica e familiar como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Nesta ordem de ideias, conclui-se que a violência contra mulher se resume a qualquer tipo de agressão fundamentada na discriminação do gênero feminino, podendo ser configurada como violência a agressão física, psicológica, sexual, moral, entre outras formas.

Cumprido ressaltar que, a questão da violência doméstica além de se respaldar em uma construção histórica, também se transfigura como uma das maiores dificuldades vivenciadas no país, tendo em vista a inserção em uma sociedade que encara tal fenômeno na maioria das vezes com normalidade.

Segundo o Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil desenvolvido pelo Senado Federal, em estudo realizado pela psicóloga americana Lenore Walker, percebeu que a violência doméstica apresentava um padrão, que conceituou como “Ciclo de Violência”, no qual estão estabelecidas três fases – a fase da acumulação de tensão, a explosão e por fim, a lua-de-mel (Figura 01) (BRASIL, 2018).

**Figura 01.** Esquema Amostral.



Fonte: Própria autora (2019).

A fase inicial desenvolve-se com o acúmulo da tensão no qual gradativamente ocorrem as ofensas, discussões verbais e leves agressões corporais, até o momento em que se aumenta a tensão perpassando para a fase da explosão, com graves agressões físicas. Posteriormente, chega a fase da lua de mel, caracterizada pelo arrependimento do agressor, que começa a ter um comportamento gentil, amigável e amoroso, todavia, ao passar do tempo inicia-se novamente o ciclo vicioso da violência (BRASIL, 2018).

Considerando o pensamento de Machado (2006, p. 14): “A violência é sempre narrada como um ato disciplinar. Eles não se interpelam sobre o porquê agiram desta ou daquela forma. Sua interpelação é apenas e somente sobre seus excessos, descontroles, bebida ou a fala: eu não sei o que me deu”.

Desta forma, surge uma alarmante problemática, pois a existência da relação afetiva entre a vítima e o seu ofensor consegue mascarar as agressões no âmbito familiar e doméstico, o que faz perder a visibilidade, dificultando o processo de denúncias e punições, aumentando consequentemente os casos de feminicídio.

Em contrapartida, salienta-se ainda outro obstáculo para que o ciclo da violência possa ser rompido, isto é, a “cultura” da culpa da mulher pela violência sofrida, tal entrave faz muitas mulheres mesmo sendo agredidas escolherem guardar para si e serem inertes diante tal agressão, por sentirem-se envergonhada ou culpada pelo ocorrido.

Na maioria das vezes há circunstâncias nas quais de alguma forma a mulher se encontra na dependência de seu ofensor, podendo essa submissão ser financeira ou até mesmo afetiva. Afinal, normalmente a violência sofrida é exercida pelo companheiro da vítima, pai dos seus filhos, surgindo para mulher a esperança que tais comportamentos algum dia cessem.

Conforme estudo realizado abaixo, o principal fator determinante que faz as muitas mulheres se manter em uma relação abusiva é a baixa renda financeira. Assim, é relatado em Jacinto (2010) que a renda familiar dominante no país é entre um a três salários mínimos (42,6%), seguida pela faixa dos quatro a seis salários (36,1%) e uma categoria de (39,3%) que não exercia atividades remuneradas.

Logo, conclui-se que a violência doméstica transcende a agressão física propriamente dita, haja vista ser uma questão não só “cultural”, mas também psíquica e de submissão da vítima ao seu ofensor, ou seja, as razões que dão ensejo a tal fenômeno são inúmeras. Com isso, para se obter maior eficácia no combate a violência de gênero, é necessário total empenho não só do poder judiciário e do estado, mas também da sociedade



como meio fundamental de fiscalização das normas, para que assim, haja a apuração e punição dos atos de agressão.

## 2.2 A invisibilidade das mulheres afrodescendentes e periféricas

Ao tratar o tema em epígrafe torna-se impossível não fazer um resgate ao passado no Brasil, afinal as dificuldades que são expostas atualmente são reflexos da história social evolutiva do país. Assim, apesar da Lei Áurea em 1888 oficializar a abolição da escravatura, a mesma não foi o suficiente para romper o enraizamento escravocrata.

Conforme o censo de 1890 uma pequena parcela de mulheres conseguiram laborar fora do campo, da lavanderia e da cozinha, foram 2,7 milhões de crianças e mulheres negras com idade acima de dez anos, mais de 1 milhão eram trabalhadoras assalariadas, sendo 38,7% na agricultura, 30,8% nos serviços domésticos, 15,6% nos ínfimos e lavanderias e 2,8% em manufaturas. Além do mais, apenas um pequeno número de mulheres conseguiam emprego na indústria, todavia ficavam com os trabalhos mais sujos e os menores salários (DAVIS, 2016).

Embora chegado o fim da escravidão, nota-se a inércia do governo em adotar políticas públicas, programáticas de reintegração social e econômica para a população escrava, desta forma, não obstante os mesmos estivessem livres para escolher o melhor para si, não possuíam escolhas, emergindo no país com maior intensidade a marginalização desta classe, que passou a ocupar no mercado de trabalho o “resto”, ou seja, os lugares considerados desvalorizados socialmente.

Desse modo, a segregação e a seletividade na atual sistemática é fruto de uma ancestralidade seletiva e elitista, de uma estrutura hierarquizada, no qual a cor era estabelecida como critério determinante para discriminação ou aceitação.

Após breve abordagem da base histórica deste país, pode-se destrinchar um pouco como o simples fato da mulher ser negra e periférica influencia quando se aborda o tema da violência contra as mulheres. Alicerçada pela marginalização, discriminação, pobreza e racismo, as negras enfrentam diariamente as diversas formas de violência e vulnerabilidade em todas as áreas sociais.

Sob outra perspectiva, observa-se que o nível de vitimização das mulheres negras é potencializado e elevado por um contexto habitual de violações de direitos que vão além do sexismo, com as desigualdades e violações produzidas pelo racismo e pela pobreza (CASTRO; ROCHA, 2000).

Assim, é compreendido que a violência contra mulher negra envolve diversos fatores que vão além da agressão física ou psicológica, haja vista o meio social em que elas geralmente estão inseridas, por si só já violarem seus direitos basilares. Desse modo, há violação diariamente.

[...] acesso aos serviços de saúde e na baixa atenção às especificidades da saúde das mulheres negras; pela reificação de estereótipos das mulheres negras; pela desvalorização da cultura e religiosidade africana; pelas violências produzidas pelas forças de segurança do Estado, do crime organizado e de milícias, sofrendo maior exposição às drogas; por serem as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras violações (CARNEIRO, 2017).

Desta forma, mesmo findada a escravidão, a atual sistemática adotada na sociedade mantém os resquícios do período escravocrata, alimentando a segregação racial e mantendo o racismo estrutural, refletindo tal organização diretamente nas mulheres afrodescendentes e periféricas, que sofrem não apenas pela discriminação de gênero, mas também por ocuparem locais marginalizados e possuírem um fenótipo de pele escura.

Ainda sobre o tema em comento, destaca-se o pensamento abordado por Crenshaw, o qual afirma que a “...forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Saffioti (2004, p.73) chega a conclusão que “a vitimização da mulher negra é sempre maior que a branca, reforçando a situação de vulnerabilidade sobre o ponto de vista da etnia ou raça”.

Na busca de dados estatísticos, o Mapa da Violência expõe dados alarmantes quanto ao homicídio de pessoas negras:

No período 2003-2013, as principais vítimas da violência de gênero foram meninas e mulheres negras, com queda na evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas – de 3,6 para 3,2 por 100 mil – e crescimento nas taxas de mulheres negras – de 4,5 para 5,4 por 100 mil –, com prevalência entre 18 e 30 anos de idade e maior incidência de mortes causadas por força física, objeto cortante/penetrante ou contundente, e menor participação de arma de fogo (WAISELFISZ, 2015).

A invisibilidade que afronta as mulheres negras e periféricas vai além de uma questão de gênero, pois carrega na construção histórica pilares que emergem a supremacia e centralidade masculina (androcentrismo), e alimentam a discriminação e separação racial que atingem sobremaneira as mulheres marginalizadas socialmente.

### 3 O DECRETO DO ATUAL PRESIDENTE E O FEMINICÍDIO COMO CRIME CRESCENTE NO BRASIL

O “feminicídio” – na língua inglesa, “*femicide*” – termo que é conferido a Diana Russell, foi discutido em um discurso realizado no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres na cidade de Bruxelas no ano de 1976, ao utilizar a expressão pela primeira vez para aludir os homicídios do gênero feminino ocasionados por homens (RUSSEL, 2011).

Para JUSBASIL (2019), o feminicídio é o reflexo mais desumano da herança patriarcal.

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino (ORTEGA, 2019).

Ou seja, para o doutrinador acima mencionado, o feminicídio nada mais é que o crime praticado contra a mulher, justificado na discriminação, preconceito, exclusão e desdém ao gênero feminino. Neste mesmo sentido Miranda (2014) conceitua que:

[...] “femicídio” ou “feminicídio”, é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino (MIRANDA, 2014).

Destarte, chega-se a definição do feminicídio como sendo o crime de homicídio praticado contra a mulher pela única razão dela ser mulher, isto é, a inferiorização da mulher resultando na forma mais cruel e violenta contra o gênero feminino, qual seja, a morte.

É sabido que a violência de gênero não se configura como uma temática apenas contemporânea. “Há vários séculos a violência contra as mulheres tem sido institucionalizada, ignorada ou minimizada por parte das autoridades governamentais e jurídicas competentes”. Dessa maneira, ao estudar sobre o passado numa esfera global, durante o século XVI e XVII, por exemplo, várias mulheres foram levadas a fogueira e queimadas vivas, sob um único fundamento de serem bruxas (OLIVEIRA, 2016, p. 25).

Atualmente é digno de questionamento as atitudes minimizadoras de gênero que ainda são institucionalizadas não apenas pelos governantes, mas também por boa parte da população que demonstra a falta de sensibilidade e relevância social quando se trata de temas como o

assassinato de mulheres que são mortas por serem transexuais, lésbicas, prostitutas, ou por apenas serem mulheres.

Com fito de regulamentar e promover maior importância ao crescente massacre do sexo feminino, os legisladores criaram a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, responsável por alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Esta modificação supramencionada trouxe diversas mudanças positivas no Código Penal, respectivamente, incluindo a primeira, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e a segunda, elevando o crime de homicídio praticado contra mulher em razão do seu gênero como crime hediondo.

Dessa maneira, passou a vigorar na legislação brasileira os artigos da seguinte forma:

Art.1º(...)

I -

homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

§ 2º... VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR) (BRASIL, 2015).

Todavia, embora haja normas regulamentadoras e punitivas do feminicídio no Brasil, tal fenômeno possui dados estatísticos crescentes no país. Vale salientar que na maioria das vezes este crime decorre da violência doméstica familiar. Segundo o Cronômetro da Violência contra as mulheres no Brasil, os cálculos são:

[...] 5 espancamentos a cada 2 minutos. 1 estupro a cada 11 minutos. 1 feminicídio a cada 90 minutos. 179 relatos de agressão por dia. 13 homicídios femininos por dia em 2013. Dados compilados no Dossiê violência contra as mulheres (SANTOS, 2017).

Em concordância ao que fora apresentado, nota-se que de fato houve modificações importantes no âmbito jurídico do Estado brasileiro, o qual investiu em leis que criminalizou

e adotou medidas mais rigorosas ao tratar do feminicídio, entretanto tais medidas ainda não são suficientes para transformar a realidade da sociedade brasileira.

Ao assumir a presidência do Brasil neste ano, o presidente Jair Bolsonaro em cumprimento a promessa que sustentou em sua campanha eleitoral, passou a expedir decretos com o objetivo de dispor sobre o porte de armas de fogo. Após várias revogações vigora atualmente o Decreto nº 9.847, 25 de Junho de 2019.

Desse modo, o decreto dispõe “sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas” (BRASIL, 2019).

É pertinente destacar nesse ínterim a preocupação que envolve parcela da população brasileira diante a emissão do Decreto acima citado, este receio reside na probabilidade do aumento significativo em casos de homicídio feminino.

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil ocupa o quinto lugar mundial num ranking de países onde mais ocorre o crime de feminicídio (FOLHAPE, 2019; IPEA, 2019).

Estudo realizado para analisar o tema em epígrafe aponta que a licença para o porte de armas poderá piorar a vulnerabilidade nos casos de agressão doméstica, pois provavelmente as mulheres não conseguirão se defender de tais violências (HUFFPOST, 2019).

O vigente Decreto presidencial possibilita o porte de arma pelo cidadão, tal medida passou a ganhar relevância social por ser responsável em facilitar a todos o processo da aquisição do porte de armas de fogo, sendo pré-requisito apenas o preenchimento de algumas questões e a manifestação de interesse do adquirente.

Fazendo análise do pensamento de alguns estudiosos que examinam o decreto, afirma Luiz Flávio Saporì que “De imediato [com a assinatura do decreto] vai ampliar e muito o número de armas de fogo pela população. Estudos comprovam que quanto maior o número de armas de fogo, mais homicídios são registrados no Brasil” (BHAZ, 2019).

Saporì também afirma que “A probabilidade de aumento de feminicídio é grande, visto que certamente os homens vão requerer mais armas. Conflitos passionais criam a oportunidade para mais assassinatos de mulheres. Devemos ficar atentos com essa possibilidade” (BHAZ, 2019).

Tomando como parâmetro os Estados Unidos, país altamente armamentista, em pesquisa realizada pelo Violence Policy Center de Washington.

Pesquisa comparou homicídios de mulheres e níveis de posse de armas em 25 países desenvolvidos. Conclusão: quanto mais armas, mais mulheres mortas. Assim, os EUA têm 32% do total de mulheres desses 25 países, e registram 70% de todos os homicídios de mulheres e 84% de todas as mulheres mortas por arma de fogo (BANDEIRA; BOURGOIS, 2002).

Dessa maneira, percebe-se que embora o EUA possua uma política armamentista, o nível de homicídio praticado contra as mulheres é elevadíssimo, sendo assim, não prospera a ideia de que uma população armada é segura e conseqüentemente o nível de homicídio é reduzido, pois quanto mais armas, maior o número de mortes de mulheres, seja por acidentes dentro lar, feminicídio ou outras causas.

Já é fato notório que o nível de violência contra a mulher é elevadíssimo no país, e que claramente o domicílio da mulher tornou-se o local mais propício para sua morte, ou seja, o ambiente que em tese seria o abrigo e conforto para as mulheres, passou a ser o local de agressões, violência e até mesmo sepultamento.

Desse modo, um país que adota política de adesão à arma de fogo dentro do lar, no ambiente em quem acontece a maior parte das agressões contra o sexo feminino, conseqüentemente reforça e estimula o aumento da taxa da violência doméstica.

Além do mais, consoante o entendimento de Ariel de Castro, advogado e conselheiro do Conselho Estadual de Direito da Pessoa Humana (Condepe) afirma que:

Nós sabemos que a polícia não tem como controlar o porte de armas, então não existe esse controle. O estímulo está dado. A partir da posse, uma pessoa que tiver algum tipo de desavença, (estiver) sendo ameaçada, querendo fazer algum 'acerto de contas', (querendo) matar sua companheira ou ameaça-la, certamente, com a posse de arma vai usá-la também para essas situações (FRAZÃO, 2019).

Assim sendo, permitir o porte de arma em um país que possui uma população altamente conservadora, machista e misógina, é arriscar que o número de feminicídio seja consideravelmente aumentado no Brasil.

### 3.1 A estatística progressiva e alarmante

A violência doméstica familiar contra o gênero feminino é um problema preocupante para a população brasileira, ainda que não seja uma problemática atual e possua estruturadas históricas, a preocupação reside na falta de visibilidade e políticas eficazes no combate a violência de gênero.

Em análise realizada pelo Atlas da Violência no ano de 2017, o número de feminicídio cresceu no Brasil, assim, no ano mencionado houve cerca de 13 assassinatos por dia, chegando ao total de 4.936 por ano, o número mais elevado desde o ano de 2007. (IPEA, 2019)

Mesmo com a legislação vigente a violência contra o gênero feminino além de diversificada, suas estatísticas são crescente e preocupante. “Muitas violências que ocorrem nos lares sequer são notificadas. Segundo o 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados.” (AMARANTE, 2019).

Como citado anteriormente, o Brasil ocupa no ranking o quinto lugar de países com mais assassinatos do gênero feminino, sendo uma taxa de 4,8 de homicídios a cada 100 mil, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Destes países citados, a maior parte deles já teve a iniciativa de adotar leis que combatam os casos de feminicídios para sair das estatísticas, como a Colômbia, El Salvador e Guatemala.

Além do mais, em apurações realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com objetivo de ter conhecimento da quantidade de processos que possui como motivo o feminicídio, apurou no ano de 2016 cerca de 2.094, já no ano de 2017 consta-se 2.795 de ações que pediam a condenação do agressor. Nacionalmente, a média em 2018 foi de 4,5 homicídio a cada 100 mil mulheres, dividido esse numerário em 5,3 foram mulheres negras e 3,1 não negras (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Logo, apesar da existência de uma legislação voltada à defesa dos direitos da mulher, a exemplo, da Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio na legislação penal, se faz notório que tais medidas ainda não são eficazes ao ponto de reduzir as estatísticas dos homicídios fundamentados na única razão do “ser mulher”, ou “ela estava pedindo”, “ela estava merecendo”, e até mesmo “ela não valia nada, era vadia”.

#### **4 VIOLÊNCIA E ASSASSINATO DE MULHERES TRANSEXUAIS NO BRASIL E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS**

De acordo a Trangender Europe (TGEU), instituição responsável por vistoriar o número das ocorrências de assassinato de pessoas transexuais no mundo, constata-se que o Brasil lidera o ranking dos países que mais mata seres humanos por serem Trans (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019).

A transexualidade “É a maneira como alguém se sente, se entende e se apresenta para si e para as demais pessoas, como masculino, feminino ou de forma não binária, independentemente da genitália ou orientação sexual” (CASTRO, 2018).

Lamentavelmente, mais uma vez a história influencia na contemporaneidade, dessa maneira, os fundamentos religiosos, os estereotípicos construídos socialmente, assim como a ausência de políticas públicas direcionadas a resguardar os direitos fundamentais das transexuais, formou uma sociedade altamente conservadora e excludente dos direitos basilares desta classe.

Ressalta-se que o Estado é o principal preconizador por causar a exclusão das transexuais, haja vista, inicialmente, não assegurar juridicamente o reconhecimento da identidade de gênero desse grupo, como também não introduzir campanhas voltadas à prevenção e educação contra a agressão da comunidade transexual.

Além do mais, embora a violência contra as Trans sejam alarmantes, nota-se a inércia do governo em preparar delegacias especializadas no atendimento dessas mulheres, como também em modificar a Lei Maria da Penha, no sentido de adotar medidas inclusivas de proteção as transexuais incluindo a morte das mesmas ao crime de feminicídio.

Por conseguinte, ressalta-se que além da falta de iniciativa por parte das autoridades públicas, esta classe diariamente enfrenta preconceitos e violências das diversas formas, pois necessitam lidar com o abandono familiar, a rejeição escolar e laborativa, a exclusão social e os vários bordões e comentários agressivos e discriminatórios reproduzidos socialmente.

Outrossim, as mulheres transexuais são extremamente excluídas e marginalizadas no país, tal rejeição é responsável por resultar nas piores condições de trabalho desta comunidade, restando muitas vezes apenas a prostituição como fonte de renda. Nesse toar, em busca da realidade fática dos fatos.

“No ano de 2018, lembrando incansavelmente do aumento da subnotificação desses dados, ocorreram 163 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 158 Travestis e Mulheres Transexuais, 4 Homens Trans e 1 pessoa Não-Binária.” Destes, encontramos notícias de que apenas 15 casos tiveram os suspeitos presos, o que representa 9% dos casos” (BENEVIDES; NOGUEIRA, p. 15, 2019).

É lastimável ver o gradativo aumento da violência de pessoas Trans e conseqüentemente a subtração das garantias e dos direitos fundamentais que outrora foram consagrados na Carta Magna do país, tendo em vista tais agressões desrespeitar a não distinção de raça, cor, língua, gênero, sexo, entre outros.



Benevides e Nogueira, (p. 15, 2019) citam dados da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em que 96% dos casos de assassinatos no Brasil foram arquivados, concluindo que somente 4% resultaram em denúncias à Justiça.

Por fim, conclui-se que existe carência do Poder Público em abrigar os direitos individuais, o direito à identidade de gênero, o da personalidade e outros pertencentes aos transexuais, tendo em vista que o “normal” ao cotidiano dessa classe é sofrer com a ausência de leis e dos seus direitos inegáveis.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso proporciona um regaste a história do Brasil, com isso possibilita o entendimento de como o fenômeno da violência contra a mulher presente na atualidade encontra-se alicerçado em um passado composto por uma sociedade altamente patriarcal, discriminatória e machista. Assim, analisa que a agressão contra as mulheres está vinculada a valores sociais construídos gradativamente na história e que tal violação reprime e destrói direitos fundamentais assegurados na legislação brasileira.

Desse modo, por meio de várias revoluções feministas conquista-se no país como forma de manifestação de toda resistência enfrentada pelas mulheres a Lei Maria da Penha, assim como a Lei do Feminicídio que nasceram na tentativa de minimizar, assegurar e punir a violência contra mulher quando está ocasionada por uma única justificativa, qual seja, a razão de discriminação e menosprezo da condição de mulher.

Tais circunstâncias conseguem ser ainda mais alarmantes quando tratamos de mulheres negras, periféricas e transexuais, pois emerge socialmente total invisibilidade desta classe que sofre além do preconceito de gênero, o de raça e o da condição social ao qual estão inseridas. É inegável, portanto, a violação aos direitos humanos quando tratamos de tal temática.

Logo, tendo em vista que a sociedade carrega um histórico alicerçado na supremacia do gênero masculino, juntamente com o elevadíssimo número de casos de feminicídio, a legitimação do porte de armas expedido no Decreto nº 9.847/2019 pelo atual presidente, faz surgir para os brasileiros um enorme receio de quais reflexos a liberação para portar armas poderá causar a população, com ênfase principalmente na violência contra o gênero feminino.

Desta maneira, conforme tudo que já fora exposto, a problemática relatada neste artigo não há possibilidade de ser completamente solucionada de imediato, já que o crime contra mulher possui diversas vertentes a serem compreendidas, analisadas e estudadas, pois atinge

por completo toda a sociedade. Todavia, há mecanismos de defesa da mulher que necessitam ser posto com maior efetividade no âmbito da realidade fática para que a erradicação da violência de gênero se torne cada dia mais palpável.

Com isso, é essencial políticas públicas que envolvam a construção de uma conscientização da população voltada para o estímulo da equidade de gênero, deixando para trás o patriarcalismo. Ademais, o tripé Estado, sociedade e vítima tem que se manter sempre de mãos dadas, pois embora exista a legislação, a mesma por si só não consegue por fim a toda violência contra mulher. É vital uma sociedade consciente que auxilie o Estado denunciando os agressores, fiscalizando as normas e fornecendo assistência as vítimas da violência de gênero, para que haja uma mudança de fato na prática.

## REFERÊNCIAS

AMARANTE, Suely. **Violência contra as mulheres** vem crescendo no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-vem-crescendo-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2019.

ARAÚJO, Maria de F. Violência e abuso sexual na família. **Estudos de Psicologia**, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine. **Armas de fogo: proteção ou risco?** Viva Rio. 2002. Disponível em: [http://www.soudapaz.org/upload/pdf/armas\\_de\\_fogo\\_protecao\\_ou\\_risco.pdf](http://www.soudapaz.org/upload/pdf/armas_de_fogo_protecao_ou_risco.pdf). Acesso em: 06 nov. 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (Orgs.). **Dossiê: assassinatos e violência contra transexuais no Brasil em 2018**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2019. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BHAZ. **Especialista acredita em aumento de feminicídios após decreto de armas**. 2019. Disponível em: <https://bhaz.com.br/2019/01/16/decreto-de-armas-aumento-de-femicidio/>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Coleção de Leis do Brasil - 1962**, Página 100 Vol. 5 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1-4. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. SPM – **Secretaria de Política para as Mulheres**. Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar: Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Brasília: SPM, 2012. Disponível em: Acesso em: 29 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.847, de 25 de JUNHO de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica**: Decodificando os números. Geledés Instituto da Mulher Negra, 1º Edição, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CASTRO, Davi de. **Visibilidade Trans**: a luta pela vida e cidadania das pessoas trans. Tv Brasil. Estação Plural destaca importância da data para conquista de avanços. Disponível em: <http://tvbrasil.ebc.com.br/estacao-plural/2018/01/visibilidade-trans-luta-pela-vida-e-cidadania-das-pessoas-trans>. Acesso em: 05 out. 2019.

CASTRO, Regina de; ROCHA, Luciene, O. **A Questão da Violência Doméstica e as Mulheres Negras**. 3ª Edição. Cartilha Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional em Direitos Humanos. 2006. Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 07 set. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod\\_resource/content/0/Angela%20Davis\\_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf). Acesso em: 05 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DICIO. **Significado de violência**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/> Acesso em: 30 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumer Juris, 2008.

FOLHAPE, 2019. **Brasil: um país assassino de mulheres**. 2019. Disponível em: <https://folhape.com.br/economia/economia/desenvolvimento-sustentavel/2018/05/17/NWS.68564,10,757,ECONOMIA,2373-BRASIL-PAIS-ASSASSINO-MULHERES.aspx>. Acesso em: 23 set. 2019.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

HUFFPOST. Decreto que flexibiliza posse de arma eleva risco de feminicídios no País. 2019. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/entry/decreto-armas-violencia-mulheres-femicidio\\_br\\_5c3dc5bae4b0e0baf541092b](https://www.huffpostbrasil.com/entry/decreto-armas-violencia-mulheres-femicidio_br_5c3dc5bae4b0e0baf541092b). Acesso em: 03 out. 2019.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência**. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40> Acesso em: 21 out. 2019.

JACINTO, Maria de Fátima. **O perfil da vítima de violência doméstica e familiar**. 2010 Disponível em: <https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/46964.html>. Acesso em: 17 out. 2019.

JUSBRASIL. **Feminicídio**: (art. 121, § 2º, VI, do CP). 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. **Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate**. 3ª Edição. Cartilha Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional em Direitos Humanos. 2006. Disponível em: [http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha\\_violencia\\_domestica.pdf](http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 06 nov. 2019.

MIRANDA, Moreira Carolina. **Reflexões acerca da tipificação do femicídio**. Monografia (bacharelado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Programa de graduação em Direito, Rio de Janeiro. 2013. 2. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22487/22487.PDF>. Acesso em: 13 set.2019.

NETO, Carlos. **Significado de Patriarcado**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/patriarcado/>. Acesso em: 13 set.2019.

OLIVEIRA, Valéria Rejane Fernandes de; SOUZA, Leonardo Ferreira de. A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Violência Contra Mulher. **Anais...**2016. Disponível em: [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/0be10db3dd54e8fc83be944d3e0f32d4.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/0be10db3dd54e8fc83be944d3e0f32d4.pdf). Acesso em: 29 out. 2019.

RBA. Rede Brasil Atual. **Decreto sobre armas pode elevar feminicídios e suicídios, aponta Sou da Paz.** 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/01/decreto-sobre-posse-de-arma-elevara-femicidio-e-suicidio-diz-sou-da-paz/>. Acesso em: 04 out. 2019.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídicofeminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA, Taynara Pires. **FEMINICÍDIO: Crime por omissão do Estado - Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB Relações Internacionais.** Disponível em: [https://www.iesb.br/Cms\\_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINIC-DIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf](https://www.iesb.br/Cms_Data/Contents/Portal/Media/arquivos/TCC-FEMINIC-DIO-Crime-por-omiss-o-do-Estado-Taynara-Pires.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

RUSSEL, Diana E. H. **The Origin And Importance Of The Term Femicide.** 2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html) .Acessado em: 04. nov. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod\\_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf). Acesso em: 05 out. 2019.

SANTOS, Isadora Santana dos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma breve análise do feminicídio.** Unime. Faculdade de Ciências Jurídicas. 2017. Disponível em: <http://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/15142/1/ISADORA%20SANTAN A%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil.** 2019. Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 12 out. 2019. Disponível em: . Acesso em: 02 nov. 2019.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Senhor por me conceder o privilégio de tornar realidade mais um sonho, bem como por todo auxílio e força que me concede diariamente para enfrentar todos os obstáculos que me são impostos, bem sei que sem Ele nada posso realizar.

Aos meus pais, Jucineide e Ozenildo, a minha irmã, Julianne, e ao meu sobrinho Benjamin, por ser meu porto seguro, por todo o amor incondicional, por não medir esforços para me proporcionar o melhor e por sempre me apoiarem. Minha imensa gratidão!

Aos meus amigos que compartilham comigo todos os momentos da minha vida, pelo amor, carinho, amizade, suporte e por sempre acreditarem em mim.

À minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Mariana Tavares de Melo por aceitar me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho, pela dedicação contínua e pelo apoio fornecido.

A todos os professores que me acompanharam na vida acadêmica, por todo o conhecimento compartilhado.